

Povos Indígenas no Brasil

Fonte Jornal do Brasil Class.: Pacto Amazônico
Data 18.11.77 Pg.: 13

Países amazônicos discutem Pacto em Brasília dia 28

São Paulo — O Chanceler Simon Alberto Consalvi confirmou, no vôo entre Brasília e São Paulo, que a reunião inicial — em nível técnico e político — entre os países que poderão assinar o Pacto Amazônico será realizada em Brasília, nos dias 28, 29 e 30. Foram convocados, além da Venezuela, a Bolívia, o Peru, o Equador, a Colômbia, a Guiana e o Suriname.

Nas primeiras horas de ontem, o Presidente Carlos Andrés Perez reuniu-se, na suíte do Hotel Nacional de Brasília, com um grupo de embaixadores de países membros do Grupo Andino. O Chanceler venezuelano não quis adiantar os temas tratados, mas sabe-se que o Presidente explicou aos Embaixadores os pontos-de-vista de seu país em relação ao Pacto e as interferências do tratado no Acordo de Cartagena.

Segredos do Pacto

O Pacto Amazônico, que vem sendo negociado há cerca de um ano pelo Itamarati, em segredo, baseia-se num anteprojeto de 19 artigos, com os quais se pretende criar organismos destinados a preservar a flora e a fauna da região, isentar de taxa alfandegária e demais impostos os produtos que, de um país para o outro, se destinarem ao consumo das populações fronteiriças.

Propõe também o anteprojeto desse tratado, que os países incluídos no contrato criam condições para acelerar o desenvolvimento equilibrado de seus respectivos territórios amazônicos, observarão os prejuízos que podem ser causados ao outro Estado com o aproveitamento de recursos naturais hídricos (em rios limítrofes ou não) e promoverão a integração global da região.

Sem características políticas, o anteprojeto do Pacto já foi aceito como base de negociação pela Bolívia, Peru, Colômbia, Guiana e Suriname. A Venezuela, ao que se sabe, levanta algumas restrições à idéia. Durante os entendimentos dos Presidentes Geisel e Perez, o Pacto Amazônico foi um dos itens da agenda, sem que se tenha anunciado qualquer providência de adesão de Caracas.

Amazônia - Política

28 18/11/77

A íntegra do anteprojeto

É a seguinte a íntegra do anteprojeto do Pacto que vem sendo negociada confidencialmente pelas Chancelarias dos países amazônicos:

Artigo I — As Partes Contratantes concordam em conjugar esforços com vistas a promover o desenvolvimento de seus respectivos territórios amazônicos, assim como a conservação e utilização racional de seus recursos naturais.

Parágrafo Único — Para tal fim, trocarão informações e formularão os entendimentos operativos pertinentes para o cumprimento dos compromissos assumidos no presente Tratado.

Artigo II — As Partes Contratantes se asseguram reciprocamente a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso dos rios pertencentes à Região Amazônica, obrigando-se a cumprir os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabeleceram no território de cada uma das regiões.

Artigo III — As Partes Contratantes proclamam que o livre uso e aproveitamento dos recursos naturais em seus respectivos territórios constituem um direito inerente à soberania do Estado e que seu exercício não está submetido a nenhuma restrição, salvo a que resulte da obrigação de não causar prejuízos sensíveis a outros países.

Artigo IV — As Partes Contratantes reconhecem que a exploração da flora e da fauna de seus territórios amazônicos poderá, em caso de não se realizar ordenadamente, acarretar a extinção de espécies, além de afetar o equilíbrio ecológico da região. Em tais condições, se dispõem a:

a) Promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos;

b) Estabelecer um programa de cooperação em matéria de fiscalização e controle, para garantir a eficácia das medidas de conservação adotadas em seus respectivos territórios amazônicos.

Artigo V — Tendo em conta a importância e multiplicidade de funções que desempenham os rios pertencentes à Região Amazônica no processo de desenvolvimento econômico e social da Região, as Partes Contratantes se comprometem a envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos. Para a consecução deste objetivo, as Partes Contratantes terão presentes as normas seguintes:

a) nos rios internacionais contíguos, sendo a soberania compartilhada, qualquer aproveitamento agrícola ou industrial de suas águas deverá ser precedido de um acordo bilateral entre os países ribeirinhos;

b) nos rios internacionais de curso sucessivo, não sendo compartilhada a soberania, cada Estado pode aproveitar as águas de acordo com suas necessidades, sempre que não cause prejuízo sensível ao outro Estado.

Artigo VI — As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis, com vistas a melhorar as condições sanitárias da região e aperfeiçoar os métodos para prevenir e combater as epidemias.

Artigo VII — As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma cooperação estreita nos campos da pesquisa científica, e tecnológica, com o propósito de criar condições mais adequadas para a aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo Primeiro — Para os fins do presente Tratado, a cooperação científica e técnica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as formas seguintes:

a) realização conjunta e coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;

b) criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental;

c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

Parágrafo Segundo — As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais para a execução de programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Artigo VIII — As Partes Contratantes reconhecem que a integração física da Região Amazônica, mediante o estabelecimento de uma infraestrutura adequada de transportes e comunicações, constitui pressuposto indispensável para o processo de desenvolvimento regional. Consequentemente, se comprometem a envidar esforços com o propósito de estabelecer e aperfeiçoar as interconexões viáveis, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações entre seus respectivos territórios amazônicos, assim como estabelecer as condições fisicamente mais favoráveis para o trânsito de pessoas e mercadorias em âmbito regional.

Artigo IX — O propósito de incrementar o pleno emprego das potencialidades dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a propiciar o desenvolvimento de um processo integrado de complementação econômica regional.

Artigo X — As Partes Contratantes se comprometem a livrar de direitos, impostos aduaneiros, disposições cambiais e consulares, e de todo gravame fiscal, existentes ou por serem criados no futuro, o tráfego fronteiriço que se realiza entre as populações fronteiriças de seus respectivos territórios amazônicos, e a reduzir ao mínimo os trâmites administrativos imprescindíveis.

Parágrafo Primeiro — Para tal fim, as Partes Contratantes se comprometem a promover a regulamentação pertinente, através de um estatuto jurídico que poderá tomar a forma de um acordo multilateral.

Parágrafo Segundo — As exceções previstas neste Artigo se aplicarão, exclusivamente, ao tráfego de mercadorias de consumo que se realize entre as populações limítrofes.

Artigo XI — As Partes Contratantes se coordenarão estreitamente para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seu respectivos territórios amazônicos.

Artigo XII — Os Ministros de Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão, cada dois anos, reuniões de consulta, de caráter ordinária, a fim de discutir rumos básicos de política comum, apreciar a incrementação de medidas tendentes à realização dos fins propostos neste Tratado, assim como para examinar as matérias relativas à defesa da integridade da Região.

Parágrafo Primeiro — A designação do país sede das reuniões dos Ministros de Relações Exteriores deverá obedecer ao critério de rotação, por ordem alfabética, a começar pelo país em que se leve a cabo a primeira reunião.

Parágrafo Segundo — A sede e data da primeira reunião de Ministros de Relações Exteriores serão fixadas mediante entendimento entre as Chancelarias das Partes Contratantes.

Parágrafo Terceiro — Sempre que for necessário, por iniciativa de uma das Partes Contratantes, e com o apoio de pelo menos quatro delas, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias dos Ministros de Relações Exteriores.

Artigo XIII — As Partes Contratantes estabelecerão comissões nacionais permanentes para a incrementação, em seus respectivos territórios, das medidas acordadas nas reuniões de Ministros de Relações Exteriores dos países membros.

Parágrafo Único — A designação do país sede das reuniões das comissões permanentes deverá obedecer ao critério de rotação, por ordem alfabética, e a data de sua realização deverá ser fixada de comum acordo entre as Chancelarias das Partes Contratantes.

Artigo XIV — Sempre que for necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

Artigo XV — As decisões tomadas em reuniões realizadas de acordo com os Artigos XII, XIII e XIV necessitarão, sempre, o voto unânime dos países membros do presente Tratado.

Artigo XVI — O estabelecido no presente Tratado não impedirá às Partes Contratantes concluir acordos específicos ou parciais, bilaterais ou multilaterais, destinados à realização dos objetivos gerais de desenvolvimento da Região.

Artigo XVII — A ação coletiva entre as Partes Contratantes deverá desenvolver-se sem prejuízo dos projetos e obras que decidam executar em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao direito internacional e com atenção à boa prática entre nações vizinhas e amigas.

Artigo XVIII — O presente Tratado terá duração ilimitada.

Artigo XIX — O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação depositados ante o Governo da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Primeiro — O presente Tratado entrará em vigor 30 dias depois de ser ter depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes.

Parágrafo Segundo — A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes pelo menos 90 dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.